

AUTOS DE PA Nº 08190.001353/97-18 —

Interessados: CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Senhor Procurador-Geral,

Direito Constitucional e Direito Processual Penal. *Habeas Corpus*. Excesso de Prazo na Conclusão da Instrução Criminal. Improcedência.

1. Não há excesso de prazo se, encerrada a tempo e modo a instrução criminal, os autos já se encontram na fase das alegações finais. Compatibilidade, nestes casos, do cerceamento de liberdade com o regramento jurídico processual penal.

2. Pedido de ordem que, a despeito de comportar conhecimento, não traz razões que o façam merecedor de provimento.

Senhor Procurador-Geral,

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo, autuado neste Ministério Público em virtude de ofício para cá encaminhado pelo Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, doutor Wagner Natal Batista (fl. 3). Expediente por intermédio do qual, o signatário submete a Vossa Excelência cópia *fac-simile* de outro ofício a si dirigido, este do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, doutor Teodoro Rodrigues Pereira (fl. 4), onde se indaga ao primeiro nomeado acerca da entrada em vigor do art. 10 da Lei nº 9.437/97.

Aduz o consulente que:

“Conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, o art. 10 do Capítulo IV — Dos Crimes e Das Penas — só entrará em vigor após o transcurso do prazo de que trata o art. 5º, ou seja, após seis meses contados a partir da data de sua promulgação.

Porém, a *vacatio legis* do artigo 5º refere-se ao prazo de anistia, que por sua vez teve seus efeitos suspensos até a entrada em vigor do Decreto nº 2.222, de 8 de maio do corrente exercício; que regulamentou a matéria, conforme já se manifestou esse Ministério através do Aviso 845 da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro, prorrogando-se assim o período de anistia.

Assim sendo, por se tratar de institutos distintos, esta Direção-Geral houve por bem indagar esse Ministério sobre a entrada em vigor do artigo 10 da lei mencionada, haja vista que as condutas nele criminalizadas não têm qualquer relação com a ... (ilegível no original) de que trata o artigo 5º. Estaria prorrogado o prazo de entrada em vigor do Art. 10 da Lei nº 9.437/97, contando-se a partir da publicação do Decreto nº 2.222, que se deu em 9 de maio deste ano.”

Esta a consulta que, ficando-se no art. 129, inc. VII, da Const. Federal, o consultado traz a exame e pronunciamento de Vossa Excelência.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

A Lei nº 9.437, de 20-2-1997, contendo vinte e um artigos divididos por cinco capítulos, “institui o Sistema Nacional de Armas-SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências”. Foi publicada no *Diário Oficial* da União do dia 21-2-1997, Seção 1, p. 3251 e 3252; tendo, posteriormente, publicação retificadora do parágrafo único do seu artigo 2º no *Diário Oficial* da União do dia 25-2-1997, Seção 1.

Dentre outras disposições, estabelece o diploma legal em apreço:

“...

“Art. 5º O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data de promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

“Parágrafo único. Presume-se de boa fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo que tenha em sua posse.

“...

“Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

“Pena — detenção de um a dois anos e multa.

“§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

“I — omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

“II — utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

“III — disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

“§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

“§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

“I — suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

“II — modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

“III — possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

“IV — possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

“§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

“ ...

“Art. 19. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

“Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas.

“Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 10, que entra em vigor após o transcurso do prazo de que trata o art. 5º.”

Posteriormente, foi dado a público o Decreto Presidencial nº 2.222, de 8-5-1997, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 9-5-1997, Seção 1, p. 9394 a 9397. Instrumento legal que veio regulamentar a sobredita Lei nº 9.437/97.

O mencionado Decreto fez-se integrar de cinqüenta e um artigos, divididos em seis capítulos, aos quais também se juntou um anexo de modelo de requerimento de registro de arma de fogo. Silente o diploma regulamentador quanto a eventual prorrogação do prazo a que alude o art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.437/97.

Após a edição deste último texto legal, aos 16-6-1997, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça expediu ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Exército o Aviso nº 845 onde, aparentemente esclarecendo consulta do destinatário, aduz que (fls. 6-7):

“Em atenção ao Aviso nº 163/A-2-Mex, de 12 de junho de 1997, aprez-me esclarecer a Vossa Excelência que o prazo de anistia previsto no art. 5º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Armas-SINARM, conta-se a partir da publicação do Decreto nº 2.222, de 8 de maio do corrente exercício, que regulamentou a matéria.

Tal conclusão baseia-se no instituto consagrado no mundo jurídico denominado *vacatio legis*, que, segundo J. Marques (“Introdução ao Estudo do Direito”, 4ª ed., Lisboa, 1972, p. 262), é o “fato que paralisa a eficácia da lei — fato suspensivo —, pode agir logo no momento em que ela é feita — suspensão originária —, ou só produzir efeitos depois de a mesma ter entrado em vigor — suspensão superveniente”.

Exemplo clássico de suspensão superveniente é o das “leis cuja efetiva execução depende da publicação de regulamento: a sua eficácia jurídica encontra-se suspensivamente condicionada pela entrada em vigor deste último.

Nesse sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em seus ensinamentos, preconiza que as “leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar. *In casu*, esta assertiva se coaduna com a lei suso mencionada, pois o referido dispositivo não era auto-aplicável, dependia necessariamente de regulamentação para ter eficácia.”

Conforme se vê do Aviso em questão, este não cuidou de prorrogação do prazo a que alude o art. 5º da Lei nº 9.437/97, mas de interpretação acerca do início de sua vigência.¹

Ocorre que, nessa seara, o texto legal não deixa margem a controvérsia qualquer e a solução encetada no mencionado aviso vai de encontro ao seu cristalino teor. Expli-co-me.

Note-se que no sistema jurídico-orgânico brasileiro o período de *vacatio legis*² de toda e qualquer disposição legal nova, se submete à regra instituída pelo art. 1º da L.I.C.C.³. Aí veremos que a Lei nº 9.437/97, em seu art. 20, excepcionou (dispôs em contrário) a regra geral de vigência do seu art. 10, subordinando o início de vigência deste último ao término do prazo estipulado no seu art. 5º: seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data de sua promulgação, “i.e.”, 21-2-1997.

- 1 Nem poderia ser de modo diverso, pois o Aviso é instituto próprio do Direito Administrativo, traduzindo-se em “fórmula oficial de expediente, por meio da qual o ministro, o diretor de departamento da Administração ou outra autoridade graduada transmite ordens ou instruções a seus subordinados, faz uma requisição, uma concessão, ou comunicação, interpreta ou esclarece dispositivos legais ou regulamentares, ou põe em prática quaisquer providências que se tornem necessárias para a boa ordem do serviço público” (Nunes, Pedro. Dicionário de Tecnologia Jurídica, 12. ed., 1994, verbete Aviso). E, a eventual prorrogação do prazo estabelecido no art. 5º da Lei nº 9.437/97, penso, só poderia se dar, pelos gravames penais ao mesmo vinculado, no próprio decreto que a regulamentou ou por diploma legal posterior de igual ou superior hierarquia.
- 2 Definido por Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, como “o lapso de tempo que há-de transcorrer entre a publicação da lei e o início da sua obrigatoriedade” (*in*, A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Renovar, Vol.1, s.d., p. 47)
- 3 L.I.C.C., art.1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
 - § 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.
 - § 2º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.
 - § 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.
 - § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Ora, o Poder Executivo, ao regulamentar a Lei nº 9.437/97 através do Decreto nº 22.222/97, nada dispôs acerca de eventual prorrogação do prazo inicial fixado no diploma legal regulamentado. Mais, posteriormente à sua edição, também, nada se decretou com tal fim.

Destarte, e desde que a Lei nº 9.437/97, em seu art. 5º, foi explícita ao fixar o marco de início de vigência do prazo de seis meses por si concedido, fazendo-o coincidir com a sua promulgação, por óbvio, não pode a Administração Pública fixá-lo, a seu alvedrio, em outro marco qualquer. Poderia, sim, pelos meios normativos legais de caráter obrigatório geral (aí o Decreto) prorrogar o prazo legalmente fixado em seis meses; não o fez, e desde que já expirado tal prazo, passa a vigor, em sua plenitude, o art. 10 da mesma Lei.

CONCLUSÃO

Assim vista a matéria, deve-se convergir em conclusão para que:

a) o art. 10 da Lei nº 9.437/97, por força do seu art. 20, teve a sua vigência subordinada ao transcurso do prazo de seis meses ao qual se deveria somar eventual prorrogação, na forma em que estatuído no art. 5º;

b) o início do prazo de seis meses de que trata o art. 5º se deu com a promulgação da Lei nº 9.437/97, em 21-2-1997, conforme disposição expressa do mesmo art. 5º;

c) não houve, até o momento, prorrogação do prazo de seis meses a que aludiu o multirreferido art. 5º;

d) o art. 10 da Lei nº 9.437/97 acha-se em vigor desde a ulatimação do prazo de seis meses, contados a partir da promulgação da mesma lei.

É o parecer desta Assessoria Criminal.

Brasília-DF, 29 de agosto de 1997.

JOSÉ PIMENTEL NETO
Promotor de Justiça
Assessor do Procurador-Geral de Justiça

Aprovo.

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Procurador-Geral de Justiça,
em exercício